

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1091, DE 2018

Susta os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Autor: HUGO LEAL

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA
YARED

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, pretende sustar os efeitos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 - ANTAQ, que “aprova a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário”.

Na justificação, o autor argumenta que a revogação do parágrafo 3º do art. 2º da RN 13/2016 - ANTAQ é necessária para que se reestabeleça a competitividade no setor e a segurança jurídica nas operações, impedindo a abertura do mercado para empresas de navegação estrangeiras sem qualquer investimento no país.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORIA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, visa sustar os efeitos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 - ANTAQ, que permitiu a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU¹ ou FSU²) sem

¹ FSRU – *Floting Storage Regasification Unit* – navios gaseiros para regaseificação e armazenagem de gás.

o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei 9.432/97.

Na contramão de toda a política do setor marítimo, a ANTAQ instituiu a RN 13/2016, pela qual um navio gaseiro (FSRU) passa a ser uma “instalação de apoio” mesmo com todas as características e funções típicas de um navio, para fugir das regras da Lei 9.432/97. Da mesma forma, permitiu, em decisão colegiada, que essa “instalação de apoio” permaneça no país por 25 anos, em detrimento das empresas brasileiras de navegação e sem qualquer investimento no país.

Em detrimento às empresas do setor, legalmente instituídas no Brasil e que cumprem com todos os requisitos exigidos na lei para a sua operação, temos:

- i. Abertura do mercado para empresas de navegação estrangeiras sem qualquer investimento no país;
- ii. Permanência de inúmeros navios com bandeira estrangeira (“territórios estrangeiros”) e tripulantes estrangeiros com tributos recolhidos no exterior;
- iii. Diminuição da arrecadação na importação/nacionalização dessas “instalações de apoio” estrangeiras (menos 1 bilhão e 700 milhões de reais);
- iv. Diminuição na arrecadação mensal dos tributos gerados pela atividade e pelos marítimos que não serão brasileiros;
- v. Não geração de cerca de 1.000 empregos para os marítimos brasileiros;
- vi. Desincentivo às escolas da Marinha do Brasil que formam os marítimos brasileiros;
- vii. Desincentivo aos investimentos das Empresas Brasileiras de Navegação.

A política governamental de reserva de mercado trazida pela Lei 9.432/97 preserva, incentiva e fortalece a frota marítima brasileira e permite controlar e regular o mercado doméstico de navegação. Ademais, trata-se de um fator de alavancagem para a economia do país, pois gera atividade econômica, renda, tributos e empregos.

A Lei prioriza os navios brasileiros e limita o afretamento de navios estrangeiros por meio da imposição de investimentos no Brasil pelas empresas brasileiras de navegação.

É imprescindível, para o setor, o cumprimento da lei 9.432/97 e a devida aplicação das regras de afretamento de

² FSU – *Floating Storage Unit* – navios gaseiros para armazenagem de gás.

embarcações estrangeiras para os navios gaseiros que operarão na armazenagem e regaseificação de gás (nacional ou importado) para as termoelétricas.

Estamos diante de uma situação na qual necessitamos sustar o contraditório dispositivo da referida norma infralegal publicada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a fim de reestabelecer a competitividade no setor, a segurança jurídica e dar previsibilidade ao mercado, criando um ambiente propício a investimentos e a geração de empregos no Brasil.

Portanto, neste caso, o Legislativo Federal deve posicionar-se, sustando, definitivamente, os efeitos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 – ANTAQ.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.091, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

CHRISTIANE YARED
PR-PR